



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002222/2005-37
Recurso nº. : 153.893 – Embargos de Declaração
Matéria: : IRPJ e CSLL - Ano-calendário 2000
Embargante : Sandra Maria Faroni
Embargada : Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessado : Bankboston N/A.
Sessão de : 07 de novembro de 2007
Acórdão nº. : 101-96.415

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- Configurados os vícios de contradição entre a decisão e seus fundamentos e de omissão, devem ser acolhidos os embargos para sanar a contradição e suprir a omissão.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO- No lançamento de ofício, o valor originário do crédito tributário compreende o valor do tributo e da multa por lançamento de ofício. Sobre a multa por lançamento de ofício não paga no vencimento incidem juros de mora. Em se tratando de tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido no ano-calendário de 2000, sobre a multa por lançamento de ofício incidem juros de mora de 1% ao mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração, interpostos pela Conselheira Sandra Maria Faroni, em face do Acórdão 101-96.267, de 09 de agosto de 2007.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos interpostos pela Conselheira Relatora, para rerratificar o Acórdão nr. 101-96.267, de 09/08/2007, nos seguintes termos: "Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a matéria tributável a R\$ 306.387,26 e, pelo voto de qualidade, manter a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício a alíquota de 1% ao mês. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, João Carlos de Lima Júnior, José Ricardo da Silva e Caio Marcos Cândido, que afastavam a incidência de juros sobre a multa de ofício. Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Antonio José Praga de Souza

[Handwritten signatures]

Processo nº. : 16327.002222/2005-37
Acórdão nº. : 101-96.415

acompanharam a relatora, uma vez que foram vencidos na terceira tese, pela qual sobre a multa de ofício deve incidir juros a taxa Selic, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ e VALMIR SANDRI.



Processo nº. : 16327.002222/2005-37
Acórdão nº. : 101-96.415

Recurso nº. : 153.893 – Embargos de Declaração
Embargante : Sandra Maria Faroni

RELATÓRIO

BankBoston N.A. interpôs recurso voluntário em face da decisão da 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, que julgou procedente o lançamento consubstanciado em autos de infração relativo ao IRPJ e à CSLL do ano-calendário de 2000.

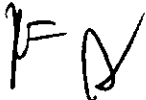
A fiscalização acusou o contribuinte de ter deduzido indevidamente, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, provisão contábil constituída para fazer face à atualização monetária, correspondente aos juros de mora calculados sobre passivos fiscais. O valor glosado foi de R\$ 31.910.576,70.

Na peça recursal, além de insistir na dedutibilidade da despesa glosada, a interessada alegou a ocorrência de postergação e refutou a incidência dos juros sobre a multa de ofício.

Na sessão de 09 de agosto de 2007 foi dado provimento ao recurso, considerando ter ocorrido postergação.

Ocorre que, por ter sido dado provimento integral, crestou configurada contradição entre a decisão e seus fundamentos, posto que a caracterização da postergação foi apenas parcial. Por conseqüência, configurou-se, também, omissão, pois em razão do provimento integral, não foi apreciada a questão dos juros sobre a multa.

Retornam os autos ao Colegiado, para sanar a contradição e suprir a omissão.

É o relatório. 

Processo nº. : 16327.002222/2005-37
Acórdão nº. : 101-96.415

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI. Relatora

O voto condutor do Acórdão embargado apresenta os seguintes fundamentos :

a) Os tributos discutidos judicialmente representam obrigações fiscais que não têm data definida de pagamento e que apresentam certo grau de incerteza quanto à sua ocorrência, dependendo da decisão judicial final. Da mesma forma os juros sobre eles incidentes que, como acessório, acompanham o principal, e serão ou não devidos, conforme a decisão judicial julgue devidos ou não os tributos. Por conseguinte, os respectivos valores têm a natureza de provisão para riscos fiscais, para as quais não há previsão de dedução na apuração da CSLL.

b) Sobre a questão da postergação, os documentos anexados aos autos comprovam que, do montante de R\$ 31.910.576,70 glosado, apenas para R\$ 306.387,26 não há prova da reversão. Para todo o restante há prova da reversão, ocorrida nos anos de 2001 e 2003, com oferecimento dos valores revertidos à tributação, bem como que naqueles períodos em que houve efetivo pagamento de tributo. Para os valores revertidos, restou caracterizada a postergação.

Assim, de acordo com esses fundamentos, não cabe cancelar integralmente a exigência, mas sim reduzi-la, mantendo a glosa apenas da parcela de R\$306.387,26.

Quanto à incidência dos juros sobre a multa por lançamento de ofício, o tema foi por diversas vezes por mim enfrentado nesta Câmara, e minhas conclusões a respeito podem assim ser resumidas:

A obrigação tributária pode ser principal, consistindo em obrigação de dar (pagar tributo ou multa) e acessória, obrigação de fazer (deveres instrumentais).

De acordo com o art. 139 do CTN, o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. Portanto, compreendem-se no crédito tributário o valor do tributo e o valor da multa.

O Decreto-lei nº 1.736/79 determinou a incidência dos juros de mora sobre o "valor originário", definindo como "valor originário" o débito, excluídas apenas

Processo nº. : 16327.002222/2005-37
Acórdão nº. : 101-96.415

as parcelas relativas a correção monetária, juros de mora, multa de mora e encargo do DL 1.025/69. Ou seja, não previu a exclusão da multa de ofício.¹

O art. 161 do CTN determina que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, ressaltando apenas a pendência de consulta formulada dentro do prazo legal para pagamento do crédito. Seu § 1º determina que, se a lei não dispuser de forma diversa, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

No caso de multa por lançamento de ofício, seu vencimento é no prazo de 30 dias contados da ciência do auto de infração. Assim, o valor da multa lançada, se não pago no prazo de impugnação, sujeita-se aos juros de mora.

O art. 43 da Lei 6.430/96 prevê a possibilidade de lavratura de auto de infração para exigir crédito tributário correspondente exclusivamente a multa e a juros de mora, conjunta ou isoladamente, dispondo seu parágrafo único que sobre o crédito assim constituído, se não pago no vencimento, incidem juros de mora à taxa Selic.

O artigo 61 da Lei 9.430/96 regula a incidência de acréscimos moratórios sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 01 de janeiro de 1997, não alcançando, pois, a multa por lançamento de ofício, uma vez que: (a) a multa não *decorre* do tributo, mas do descumprimento do dever legal de pagá-lo; (b) entendimento contrário implicaria concluir que sobre a multa de ofício incide a multa de mora.

Em se tratando de débitos de tributos cujos fatos geradores ocorreram no ano-calendário de 2000, só há dispositivo legal autorizando a cobrança de juros de mora à taxa SELIC sobre a multa de ofício no caso de multa lançada isoladamente; não porém quando ocorrer a formalização da exigência do tributo acrescida da multa proporcional. Nesse caso, só podem incidir juros de mora à taxa de 1%, a partir do trigésimo dia da ciência do auto de infração, conforme previsto no § 1º do art. 161 do CTN.

Pelas razões expostas, voto no sentido de acolher os embargos e re-ratificar o Acórdão 101-96.267, de 09 de agosto de 2007, para sanar a contradição e suprir a omissão, e dar provimento parcial ao recurso para reduzir a matéria tributável a

¹ Por óbvio, o valor originário, para fins de incidência dos juros de mora, não pode incluir os juros de mora, a multa de mora e a correção monetária, porque esses acréscimos não têm *data de vencimento* (pressuposto para incidência dos juros de mora), perdurando enquanto durar a mora.

Processo nº. : 16327.002222/2005-37
Acórdão nº. : 101-96.415

R\$ 306.387,26, esclarecendo sobre a multa de ofício só podem incidir juros de mora e taxa de 1%, a partir do trigésimo dia da ciência do auto de infração, conforme previsto no § 1º do art. 161 do CTN.

Sala das Sessões, DF, em 07 de novembro de 2007


SANDRA MARIA FARONI 